

A. I. Nº - 269515.0119/07-6
AUTUADO - GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 07/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-03/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo e a bens do ativo permanente. Contribuinte recolheu os débitos lançados de ofício. Infrações procedentes. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO USO. O contribuinte apresentou documentos fiscais que elidem, em parte, a imputação. Infração parcialmente procedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Falta de pagamento do imposto. Infrações não impugnadas, com recolhimento de parte do débito lançado de ofício. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2007, reclama ICMS no valor total de R\$147.271,97, acrescido da multa de 60%, e aplica penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$29.106,41, pelas infrações descritas a seguir:

Infração 01 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de bens para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Exercício de 2004 – mês de novembro. Demonstrativo à fl. 13. ICMS no valor de R\$1.271,19.

Infração 02 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Exercício de 2006 – meses de janeiro, abril e maio. Demonstrativo à fl. 14. ICMS no valor de R\$939,73.

Infração 03 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Exercício de 2002 – meses de maio a outubro; Exercício de 2003 – meses de janeiro a julho, e setembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro, abril, e setembro a novembro; Exercício de 2006 – meses de março, e setembro a dezembro. Demonstrativo às fls. 15 a 21. ICMS no valor de R\$84.975,51.

Infração 04 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Demonstrativo às fls. 22 e 23. ICMS no valor de R\$47.016,70.

Infração 05 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Demonstrativo às fls. 24 a 54. ICMS no valor de R\$13.068,84.

Infração 06 – Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Demonstrativo à fl. 55. Multa no valor de R\$22.374,57.

Infração 07 – Entrada, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Demonstrativo às fls. 56 a 58. Multa no valor de R\$6.731,84.

Estão anexadas, às fls. 59 a 171, cópias do livro Registro de Entradas do autuado; às fls. 172 a 255, cópias e vias de notas fiscais de entradas, do contribuinte.

O autuado, por intermédio de procurador legalmente habilitado à fl. 268, apresenta impugnação às fls. 266 e 267, em petição datada de 22/01/2008, na qual aduz que, em relação à infração 02, apresenta as Notas Fiscais de nºs 17696 e 18535, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário e de Cargas nº 000876, alegando que “a empresa tem atividade de pecuária portanto as aquisições geram crédito de ICMS conforme legislação, solicitamos a impugnação total deste item.” Quanto à infração 03, afirma que, em razão de a “empresa ter sido fiscalizada por órgãos federais nestes últimos dez anos, alguns documentos ainda não foram encontrados, apresentamos os seguintes documentos que provam que não utilizamos indevidamente os créditos fiscais, portanto solicitamos impugnação deste item. Em anexo apresentamos todas as notas do papel de trabalho da infração 01.02.42 (Infração 03), excetuando a nota n. 330 valor R\$120,00 base de cálculo R\$96,00 icms R\$6,72 da pág. n. 04/07, nota n. 121526 valor R\$9.255,46 base de cálculo R\$8.662,50 icms R\$1.039,50, nota 202136 valor da nota R\$30.300,00 base de cálculo R\$12.651,36 valor do icms R\$885,60, nota 29063 valor da nota R\$70.392,40 base de cálculo R\$29.391,39 icms R\$2.057,40, nota n. 205061 valor R\$15.120,00 base de cálculo R\$6.313,15 icms R\$441,92 pág. 06/07 e nota 13532 valor da nota R\$603,64 base cálculo R\$603,64 icms R\$72,44.” Conclui pedindo “deferimento das impugnações solicitadas.”

O contribuinte anexa, às fls. 270 a 487, cópias de notas fiscais de entradas, de CTRC, e de extrato de pedidos e faturas.

O autuante acosta, às fls. 489 a 491(volume II), novo demonstrativo do levantamento fiscal relativo à infração 03, e presta informação fiscal às fls. 492 e 493, expondo que o contribuinte concorda, tacitamente, com as imputações 01 e 04 a 07 do Auto de Infração, e aduzindo, em relação à infração 02, que o contribuinte juntou, às fls. 270 a 272, “cópia dos documentos que deram origem ao ilícito desta infração. No entanto, não há correlação entre as cópias e a infração, visto tratar-se de mercadorias destinadas ao consumo com apropriação indevida de crédito fiscal.” Solicita a manutenção integral da infração. Afirma, quanto à infração 03, que o contribuinte juntou cópias de documentos fiscais às fls. 273 a 487, “para fazer prova da maioria dos créditos fiscais lançados no Livro Registro de Entradas.” Assevera que refez o papel de trabalho desta infração, às fls. 489 a 491, em conformidade com os documentos fiscais apresentados. Conclui asseverando que as Infrações 01, 02, e 04 a 07 devem ser mantidas inalteradas, e que a infração 03 deve ser reformada tal como exposto às fl. 489 a 491.

À fl. 498, considerando que o contribuinte, às fls. 266 e 267, impugnara as imputações 02 e 03; que o autuante prestara informação fiscal às fls. 492 e 493, acostando novo demonstrativo analítico do débito apurado relativo à infração 02 às fls. 489 a 491; considerando que, às fls. 495 e 496, consta extrato SIGAT/SEFAZ com o pagamento do valor principal de R\$49.227,62, correspondente à quitação dos débitos lançados nas infrações 01, 02 e 04; esta 3^a JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em Diligência para que o autuante elaborasse demonstrativo sintético do débito referente à infração 02, e para que a Inspetoria Fazendária de origem intimasse o contribuinte para fornecer-lhe cópia das fls. 489 a 493, da Diligência, e do

novo demonstrativo elaborado pelo autuante em seu atendimento, concedendo-lhe o prazo de dez dias para pronunciar-se sobre os mesmos.

Em atendimento à Diligência solicitada, à fl. 500, o autuante informa que mantém o demonstrativo de débito referente à Infração 02 acostado às fls. 07 e 14 dos autos e que mantém inalterada esta imputação, em razão de que o valor de R\$25,87, conforme documento fiscal de fl. 270, foi lançado a crédito no livro Registro de Entradas (fl. 138), com o CFOP 2.556, que corresponde a mercadoria destinada a uso e consumo próprio; que o valor de R\$802,56, conforme documento fiscal de fl. 271, foi lançado a crédito no livro Registro de Entradas (fl. 143), com o CFOP 2.102, que corresponde a mercadoria destinada ao comércio, mas que se trata de brincos plásticos numerados, para controle de gado bovino de propriedade do próprio contribuinte; e que o valor de R\$111,30, conforme documento fiscal de fl. 271, foi lançado a crédito no livro Registro de Entradas (fl. 145), com o CFOP 2.356 para acobertar o transporte de mercadoria não sujeita ao aproveitamento de crédito do ICMS, conforme Nota Fiscal nº 2.544, emitida pela empresa “Fido Const. Mont. Ind. Imp. Exp. Ltda”, lançada no livro Registro de Entradas (fl. 145).

O contribuinte, por intermédio de mandatário com Procuração à fl. 504, pronuncia-se à fl. 502 asseverando “que concorda com o exposto pelo Auditor Fiscal – Sr. Nagibe Pereira Piza, relativo ao resultado da diligência” solicitada por esta 3ª JJF, referente ao presente Auto de Infração.

Consta, às fls. 495 e 496, extrato SIGAT/SEFAZ referente ao pagamento, na data de 25/01/2008, do débito lançado em razão das imputações 01, 02 e 04.

VOTO

O Auto de Infração em lide reclama ICMS e aplica multas por descumprimento de obrigações acessórias, em razão das infrações descritas no Relatório que antecede este voto.

Quanto às imputações 01, e 04 a 07, não impugnadas pelo sujeito passivo, e cujos demonstrativos encontram-se às fls. 13, e 22 a 58, dentre as quais o contribuinte recolheu, conforme documento extrato SIGAT/SEFAZ de fls. 495 e 496, o débito relativo às infrações 01 e 04, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias.

Em relação à Infração 02, embora o contribuinte, em sua impugnação datada de 22/01/2008, tenha contra a mesma se insurgido, recolhe o débito lançado a esta relativo em 25/01/2008, conforme o mencionado extrato SIGAT/SEFAZ de fls. 495 e 496. Ademais, em sua manifestação de fl. 502, assevera concordar com o teor da informação fiscal de fl. 500, na qual o autuante mantém integralmente esta imputação. Assinalo que, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 122 do RPAF/99, também extinta a lide quanto a esta imputação 02, cujo débito foi integralmente recolhido pelo sujeito passivo.

No que tange à infração 03, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, o contribuinte, consoante afirmado pelo preposto do Fisco, de fato comprovou o direito ao uso de parte do crédito glosado na ação fiscal com a apresentação dos correspondentes documentos fiscais, a exemplo das primeiras vias das Notas Fiscais de nºs 05758, 05777 e 05821, cujas cópias o autuado anexou respectivamente às fls. 274 a 276, pelo que o autuante, após aferir os documentos do contribuinte, reduziu de R\$84.975,51 para R\$6.771,05 o débito relativo a esta imputação, tal como demonstrado na comparação entre os demonstrativos às fls. 15 a 21 e 489 a 491. Assim, estando correta a utilização do crédito fiscal relativo a este documentos, os correspondentes débitos lançados pelo Fisco foram excluídos do novo levantamento fiscal às fls. 489 a 491, corrigindo-se o levantamento fiscal original. Nestes termos, voto pela procedência parcial da imputação 03, conforme demonstrativo do autuante às fls. 489 a 491, e tabela abaixo:

| INFRAÇÃO 03 | DATA DE OCORRÊNCIA | ICMS |
|-------------|--------------------|----------|
| | 30/06/2002 | 922,75 |
| | 31/07/2002 | 806,76 |
| | 31/08/2002 | 544,69 |
| | 30/04/2004 | 1.039,50 |
| | 30/11/2004 | 3.384,91 |
| | 30/11/2006 | 72,44 |
| | TOTAL | 6.771,05 |

Por tudo quanto exposto, a exigência fiscal é parcialmente procedente em relação à infração 03, e totalmente procedente em relação às demais, consoante dados da tabela a seguir:

| INFRAÇÃO | CONCLUSÃO | ICMS DEVIDO | MULTA DESC.OBRIG. ACESSÓRIA |
|----------|----------------|-------------|-----------------------------|
| 01 | PROCEDENTE | 1.271,19 | |
| 02 | PROCEDENTE | 939,73 | |
| 03 | PROC. EM PARTE | 6.771,05 | |
| 04 | PROCEDENTE | 47.016,70 | |
| 05 | PROCEDENTE | 13.068,84 | |
| 06 | PROCEDENTE | | 22.374,57 |
| 07 | PROCEDENTE | | 6.731,84 |
| TOTAL | | 69.067,51 | 29.106,41 |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$98.173,92, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato SIGAT/SEFAZ de fls. 495 e 496.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0119/07-6, lavrado contra **GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$69.067,51**, acrescido das multas de 60% previstas no artigo 42, incisos II, alínea “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total **R\$29.106,41**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato SIGAT/SEFAZ de fls. 495 e 496.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR